PROJETO DE LEI Nº 604/2026.

AUTORIA: Vereador Diego Afonso

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Manaus, a "CORRIDA PEDESTRE AMIGOS DOS AUTISTAS", a ser realizada anualmente, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei que Institui, no âmbito do Município de Manaus, a "CORRIDA PEDESTRE AMIGOS DOS AUTISTAS", a ser realizada anualmente, e dá outras providências. Invasão de competência. Cria atribuições e atos de gestão ao Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do vereador Diego Afonso, que Institui, no âmbito do Município de Manaus, a "CORRIDA PEDESTRE AMIGOS DOS AUTISTAS", a ser realizada anualmente, e dá outras providências.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Em que pese o excelente cunho de interesse público do estudado PL, percebe-se

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 09:48:26
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 55B85328001DE2A4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

que seus artigos criam novas obrigações à òrgãos do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

> “ Art. 2º - A Corrida Pedestre Amigos dos Autistas tem por finalidade:
>
> I – Promover a conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
>
> II – Incentivar a inclusão social, o respeito à diversidade e a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
>
> III – Sensibilizar a população quanto às dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA e seus familiares, especialmente no acesso ao diagnóstico precoce, tratamento, terapias, educação inclusiva e demais serviços essenciais;
>
> IV – Estimular a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, da integração social e da solidariedade;
>
> V – Incentivar a participação da sociedade civil, de entidades públicas e privadas e de organizações voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.”

> “Art. 3º - A coordenação da Corrida Pedestre Amigos dos Autistas ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que poderá atuar em parceria com outros órgãos da Administração Pública, entidades da sociedade civil, associações de pais e familiares de pessoas com TEA, instituições de ensino, empresas privadas e demais organizações interessadas.”

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 09:48:26
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 55B85328001DE2A4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Deste modo, verifica-se que a propositura viola os preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN, *in verbis:*

> *Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, extinção e* ***organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.***

Nesse diapasão, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afetada pelo chefe do Poder Executivo. Vejamos:

> *EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua".* ***Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.*** *Precedentes. 1.* ***Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas***

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 09:48:26
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 55B85328001DE2A4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> ***atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.*** *Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

É sabido que ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, enquanto que ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa,* que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, acaba por violar o Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, *in verbis:*

> *Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Dessa forma, a presente iniciativa legislativa, conquanto tenha bons propósitos, não encontra sustentação na LOMAN e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo..

Contudo, a fim de preservar o mérito da proposta, recomendamos que a matéria seja encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de uma Indicação, de acordo com o disposto no art. 160 do Regimento Interno desta Casa.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 09:48:26
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 55B85328001DE2A4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se desfavoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº. 604/2026.

É o parecer.

Manaus, 29 de setembro de 2026.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 09:48:26
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 55B85328001DE2A4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROJETO DE LEI Nº 604/2026.

AUTORIA: Vereador Diego Afonso

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Manaus, a "CORRIDA PEDESTRE AMIGOS DOS AUTISTAS", a ser realizada anualmente, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho de Souza de Miranda,** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 13/10/2026 09:08:04
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27A79763001DE46A . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador